

no período e eventuais ressarcimentos do ICMS decorrentes da cobrança do imposto por substituição tributária.

§ 3º - Para fins de avaliação do alcance da meta da receita tributária, os valores da meta deverão ser ajustados a fim de incorporar os valores efetivos do período, para cada parâmetro utilizado.

§ 4º - Na ausência dos valores efetivos do período a que se refere o § 3º deste artigo, serão utilizadas as previsões mais recentes para cada parâmetro.

CAPÍTULO V

Da Fixação e Revisão das Metas

Artigo 18 - Para cada exercício, as metas e respectivas linhas de base dos indicadores deverão ser propostas até o último dia de fevereiro.

Parágrafo único - Sem prejuízo do previsto no Capítulo III desta resolução conjunta, as metas da receita tributária deverão ter seus valores nominais ajustados por ato do Secretário da Fazenda no início dos meses de abril, julho, outubro e ao final de cada exercício, a fim de incorporar os valores efetivos ou previsões mais recentes para cada parâmetro utilizado.

Artigo 19 - Na ocorrência de fatores supervenientes, tais como alterações na legislação, anistias, remissões e decisões governamentais, de caráter transitório ou não, que afetem a consecução das metas e que independam da vontade dos Agentes Fiscais de Rendas, as metas poderão ser reavaliadas pela comissão de avaliação a que se refere o artigo 30 da Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008, mediante proposta justificada do Secretário da Fazenda.

CAPÍTULO VI

Do Índice de Cumprimento de Metas

Artigo 20 – O Índice de Cumprimento de Metas - IC, a ser calculado para cada indicador, é a razão entre o valor obtido no indicador (IN-EF) subtraído do valor considerado como linha de base do indicador (IN-BASE) e a meta do indicador (IN-META) subtraída do valor considerado como linha de base do indicador (IN-BASE), na seguinte forma:

IC = (IN-EF - IN-BASE) / (IN-META - IN-BASE)

Parágrafo único – A linha de base do indicador receita tributária corresponderá à previsão de arrecadação referida no artigo 4º desta resolução conjunta, para cada exercício.

Artigo 21 - Para o cálculo do Índice de Cumprimento de Metas das Unidades da Administração Tributária - ICAT, deverão ser considerados, para cada Índice de Cumprimento de Metas - IC, os seguintes pesos:

Indicador	Peso
Receita Tributária	90%
Índice de Satisfação dos Usuários Externos dos Serviços Prestados pela Coordenadoria da Administração Tributária – CAT	10%
TOTAL	100%

§ 1º - Para efeito da ponderação de que trata o “caput” deste artigo, o valor de cada Índice de Cumprimento de Metas - IC, será:

1. igual a 1 (um), quando as metas forem cumpridas integralmente;

2. nunca inferior a 0 (zero);

3. considerado até o limite de 1,20 (um inteiro e vinte centésimos), em caso de superação das metas.

§ 2º - Para o cálculo do ICAT nos 3 (três) primeiros trimestres de cada exercício, a ponderação de que trata o “caput” deste artigo será efetuada considerando-se o Índice de Cumprimento de Metas – IC do índice de satisfação dos usuários externos dos serviços prestados pela Coordenadoria da Administração Tributária – CAT igual a 0 (zero).

§ 3º - Nas situações previstas no § 2º deste artigo, o Índice de Cumprimento de Metas – IC da receita tributária não será superior a 1 (um).

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Artigo 22 - As metas serão fixadas para o período de 12 (doze) meses, ficando desdobrada em períodos trimestrais a relativa à Receita Tributária.

Parágrafo único - O desdobramento da meta anual a que se refere o “caput” deste artigo deverá observar o comportamento sazonal do indicador nos 3 (três) últimos exercícios.

Artigo 23 - A Secretaria da Fazenda enviará relatórios trimestrais à Comissão de que trata o artigo 30 da Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008, contendo uma avaliação do alcance das metas e as respectivas justificativas para o desempenho do período.

Artigo 24 - Esta resolução conjunta entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2015, ficando revogada a Resolução Conjunta CC/SPDR/SGP-1, de 29-7-2014.

Resolução Conjunta CC/SG/SPG-4, de 14-9-2015

Dispõe sobre a fixação de metas e linhas de base para os indicadores globais da Coordenadoria da Administração Tributária - CAT no exercício de 2015, para fins de pagamento da Participação nos Resultados – PR aos Agentes Fiscais de Rendas, instituída pela LC 1.059-2008

O Secretário-Chefe da Casa Civil e os Secretários de Governo e de Planejamento e Gestão, considerando o disposto nos arts. 27, 29 e 30 da LC 1.059-2008, e nos §§ 3º e 4º do art. 17 e arts. 19 e 22 da Resolução Conjunta CC/SG/SPG-3, de 14-9-2015, resolvem:

Artigo 1º - Para o exercício de 2015, a meta e a linha de base da receita tributária e do índice de satisfação dos usuários externos dos serviços prestados, indicadores globais da Coordenadoria da Administração Tributária - CAT, da Secretaria da Fazenda, para fins de pagamento da Participação nos Resultados - PR, instituída pela Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008, aos Agentes Fiscais de Rendas, ficam fixadas na seguinte conformidade:

Indicador	Meta	Linha de Base
Receita Tributária (R\$)	150.235.604.232,56	149.488.163.415,48
Índice de Satisfação dos Usuários Externos dos Serviços Prestados	4,29	3,50

Artigo 2º - De acordo com o artigo 12 da Resolução Conjunta CC/SG/SPG-3, de 14-9-2015, o valor da meta da receita tributária fixado no artigo 1º desta resolução conjunta é composto do valor da previsão da receita tributária de R\$ 149.488.163.415,48 e do valor do esforço fiscal de 0,50% aplicado sobre a referida previsão da receita tributária, correspondente a R\$ 747.440.817,08.

Artigo 3º - O Índice de Satisfação dos Usuários Externos dos Serviços Prestados será apurado com base em escala de 1,0 (um) a 5,0 (cinco), significando:

I - 1,0 (um)Péssimo;

II - 2,0 (dois) Ruim;

III - 3,0 (três) Regular;

IV - 4,0 (quatro) Bom;

V – 5,0 (cinco) Ótimo.

Artigo 4º - A meta e a linha de base da receita tributária a que se refere o artigo 1º desta resolução conjunta serão desdobradas trimestralmente por ato do Secretário da Fazenda, observado o disposto no parágrafo único do art. 22 da Resolução Conjunta CC/SG/SPG-3, de 14-9-2015.

Artigo 5º - Esta resolução conjunta entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2015.

Resolução Conjunta CC/SG-4, de 14-9-2015

Dispõe sobre a definição, e os critérios de apuração e avaliação, dos indicadores da Secretaria da Fazenda, para fins de pagamento da Bonificação por Resultados – BR a seus servidores, a que se refere a LC 1.079-2008

O Secretário-Chefe da Casa Civil e o Secretário de Governo, considerando o disposto no art. 6º da LC 1.079-2008, resolvem:

CAPÍTULO I

Dos Indicadores e de seus Critérios de Apuração e Avaliação

Artigo 1º - Ficam definidos os seguintes indicadores globais da Secretaria da Fazenda para fins de pagamento da Bonificação por Resultados – BR, nos termos da LC 1.079-2008:

I - índice de satisfação dos usuários externos dos principais serviços prestados pela Secretaria da Fazenda (I1);

II - índice de transparência fiscal (I2);

III - contratação de operações de crédito (I3);

IV - receita tributária (I4);

V - receita não tributária (I5).

Parágrafo único - Os indicadores a que se referem os incisos I a V deste artigo serão apurados e avaliados na seguinte conformidade:

1. incisos I a III, anualmente;

2. incisos IV e V, trimestralmente, de forma cumulativa.

Artigo 2º - O índice de satisfação dos usuários externos dos serviços prestados pela Secretaria da Fazenda (I1) será calculado pela média ponderada do índice de satisfação dos usuários dos principais serviços externos, com base em pesquisa de opinião, realizada por entidade independente.

§ 1º - Sem prejuízo de outros elementos pertinentes, para fins de pagamento do valor da Bonificação por Resultados – BR o resultado da apuração e avaliação do indicador Índice de Satisfação dos Usuários Externos deverá estar acompanhado dos seguintes dados relativos à pesquisa de opinião:

1. identificação dos usuários externos (público-alvo da pesquisa);

2. relação dos principais serviços externos prestados pela Secretaria da Fazenda;

3. explicitação dos pesos utilizados para cálculo da média ponderada de satisfação de cada serviço;

4. descrição da metodologia empregada para coleta e análise dos dados;

5. informação das datas de início e de término da aplicação da pesquisa;

6. número de questionários, consultas ou entrevistas aplicadas e de respostas obtidas, por serviço objeto da pesquisa;

7. apresentação da entidade independente realizadora da pesquisa.

§ 2º - A pesquisa de opinião deverá ser realizada com intervalo de 12 (doze) meses e preferencialmente no mesmo período do ano.

Artigo 3º - O índice de transparência fiscal (I2) corresponderá ao número total de ações implementadas com base no relatório sobre a observância de normas e códigos de transparência fiscal (ROSC Report on the Observance of Standards and Code), desenvolvido pelo Fundo Monetário Internacional - FMI, e nos direcionamentos oriundos de trabalhos desenvolvidos no âmbito da Comissão de Gestão Fazendária – COGEF, vinculada ao Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, a partir do universo de ações decorrentes de suas recomendações, e considerando a efetiva implementação de novas ações no exercício e a manutenção das ações implementadas em exercícios anteriores.

Parágrafo único – Para fins de pagamento do valor da Bonificação por Resultados - BR, o resultado da apuração e avaliação do indicador referido no “caput” deste artigo deverá estar acompanhado das seguintes informações:

1. identificação das ações de transparência fiscal adotadas como linha de base e meta de implementação para o período sob avaliação;

2. demonstração da efetiva implementação, no período sob avaliação, das novas ações referidas no “caput” deste artigo, bem como da manutenção daquelas implementadas em exercícios anteriores.

Artigo 4º - A contratação de operações de crédito (I3) corresponderá ao somatório dos valores totais dos contratos assinados no exercício considerado.

Parágrafo único – Para fins de pagamento do valor da Bonificação por Resultados - BR, o resultado da apuração e avaliação do indicador referido no “caput” deste artigo deverá estar acompanhado da identificação dos contratos assinados e seus respectivos valores totais, assim como da demonstração de sua efetiva formalização no período sob avaliação.

Artigo 5º - A receita tributária (I4) corresponderá ao determinado na Resolução Conjunta CC/SG/SPG-3, de 14-9-2015.

Parágrafo único – Para fins de pagamento do valor da Bonificação por Resultados - BR, a apuração dos resultados do indicador a que se refere o “caput” deste artigo deverá estar acompanhada da descrição dos procedimentos e dos valores das parcelas utilizadas no cálculo dos resultados.

Artigo 6º - A receita não tributária (I5) corresponderá à soma das receitas orçamentárias não incluídas no indicador global previsto no inciso IV do artigo 1º desta resolução conjunta, excluídas as intra-orçamentárias e as decorrentes de operações de crédito.

§ 1º - As informações referentes à receita não tributária (I5) serão obtidas a partir de consulta ao Sistema de Informações Gerenciais da Execução Orçamentária, com defasagem mínima de 30 (trinta) dias contados do término do período de avaliação.

§ 2º - Aplicam-se ao indicador a que se refere o “caput” deste artigo as disposições do parágrafo único do artigo 5º desta resolução conjunta.

CAPÍTULO II

Da Apuração e Avaliação dos Resultados

Artigo 7º - As metas serão fixadas para o período de 12 (doze) meses, correspondente ao exercício financeiro, ficando desdobradas em períodos trimestrais aquelas relativas aos indicadores Receita Tributária (I4) e Receita não Tributária (I5).

§ 1º - Em atenção ao disposto no § 2º do artigo 3º da Lei Complementar nº 1.079, de 17 de dezembro de 2008, a série histórica dos resultados dos indicadores nos últimos 3 (três) anos deverá acompanhar a proposta de metas.

§ 2º - O desdobramento das metas anuais a que se refere o “caput” deste artigo deverá observar o comportamento sazonal dos indicadores nos 3 (três) últimos exercícios.

Artigo 8º - Na ocorrência de fatores supervenientes, tais como alterações na legislação, anistias, remissões e decisões governamentais, de caráter transitório ou não, que afetem a consecução das metas e independam da vontade dos servidores, as metas poderão ser reavaliadas pela comissão intersecretarial a que se refere o artigo 6º da Lei Complementar nº 1.079, de 17 de dezembro de 2008, mediante proposta justificada do Secretário da Fazenda.

Artigo 9º - O Índice de Cumprimento de Metas - IC, a ser calculado para cada indicador é a razão entre o valor obtido no indicador (IN-EF) subtraído do valor considerado como linha de base do indicador (IN-BASE) e a meta do indicador (IN-META) subtraído do valor considerado como linha de base do indicador (IN-BASE), na seguinte fórmula:

IC = (IN-EF - IN-BASE) / (IN-META - IN-BASE)

Artigo 10 - Para o cálculo do Índice Agregado de Cumprimento de Metas - ICA, deverão ser considerados, para cada Índice de Cumprimento de Metas - IC, os seguintes pesos:

I - para o Índice de satisfação dos usuários externos dos serviços prestados pela Secretaria da Fazenda (I1), peso de 20% (vinte por cento);

II - para o Índice de transparência fiscal (I2), peso de 10% (dez por cento);

III - para a Contratação de operações de crédito (I3), peso de 10% (dez por cento);

IV - para a Receita tributária (I4), peso de 40% (quarenta por cento);

V - para a Receita não tributária (I5), peso de 20% (vinte por cento).

§ 1º - Para efeito da ponderação de que trata o “caput” deste artigo, o valor de cada Índice de Cumprimento de Metas - IC, será:

1. igual a 1 (um), quando as metas forem cumpridas integralmente;

2. nunca inferior a 0 (zero);

3. considerado até o limite de 1,20 (um inteiro e vinte centésimos), em caso de superação das metas.

§ 2º - Para o cálculo do Índice Agregado de Cumprimento de Metas - ICA nos 3 (três) primeiros trimestres do exercício deverão ser considerados somente os resultados apurados nos indicadores I4 e I5, com os seguintes pesos:

1. para a Receita tributária (I4), peso de 67% (sessenta e sete por cento);

2. para a Receita não tributária (I5), peso de 33% (trinta e três por cento).

§ 3º - Nas situações previstas no § 2º deste artigo, os Índices de Cumprimento de Metas – IC da receita tributária (I4) e da receita não tributária (I5) não serão superiores a 1 (um).

Artigo 11 - A Secretaria da Fazenda enviará notas técnicas ao Secretário-Chefe da Casa Civil e ao Secretário de Governo, por intermédio do Serviço de Apoio à Bonificação por Resultados, contendo uma avaliação do cumprimento das metas e as respectivas justificativas para o desempenho do período.

§ 1º - O pagamento da Bonificação por Resultados somente poderá ser efetuado após a aprovação da Nota Técnica de Apuração dos Resultados pela Comissão de que trata o “caput” deste artigo, com apoio técnico do Serviço de Apoio à Bonificação por Resultados para a validação dos cálculos, nos termos do Decreto nº 56.125, de 23 de agosto de 2010.

§ 2º - Cabe à Comissão a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 1.079, de 17 de dezembro de 2008, a apuração dos índices de cumprimento das metas dos indicadores globais, de acordo com os critérios estabelecidos nesta resolução conjunta.

§ 3º - Para fins de apuração do cumprimento das metas dos indicadores definidos nesta resolução conjunta, as variáveis, informações, parâmetros e etapas dos cálculos dos desempenhos obtidos deverão ser discriminados nas notas técnicas a que se refere o “caput” deste artigo.

§ 4º - Ao final do período de avaliação, o Secretário da Fazenda fará publicar a Nota Técnica de Apuração dos Resultados, contendo a memória de cálculo dos indicadores e o valor do Índice Agregado de Cumprimento de Metas - ICA, nos termos desta resolução conjunta.

§ 5º - O disposto no “caput” e nos parágrafos 1º a 3º deste artigo aplicam-se às ocasiões em que houver desdobramento de metas em subperíodos inferiores ao período de avaliação, situações nas quais o Secretário da Fazenda fará publicar Nota Técnica de Apuração dos Resultados, contendo a memória de cálculo dos indicadores, seus respectivos Índices de Cumprimento de Metas e o Índice Agregado de Cumprimento de Metas - ICA.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Artigo 12 - As metas e as linhas de base dos indicadores serão definidas em resolução conjunta de metas, devendo-se, para tanto, observar os critérios de apuração e avaliação dos indicadores estabelecidos nesta resolução conjunta.

Artigo 13 - Esta resolução conjunta entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2015, ficando revogada a Resolução Conjunta CC/SGP-5, de 29-7-2014.

ANEXO

((BOLD))a que se refere o artigo 1º da Resolução Conjunta CC/SG-5, de 14-9-2015((CLARO))
LINHAS DE BASE E METAS DOS INDICADORES GLOBAIS DA SECRETARIA DA FAZENDA

INDICADOR (IN)	Linha de Base	Meta
Índice de satisfação dos usuários externos dos serviços prestados pela Secretaria da Fazenda (I1)	3,50	4,31
Índice de transparência fiscal (I2)	50	60
Contratação de operações de crédito (I3)- R\$	1.175.288.000,00	3.412.801.000,00
Receita tributária (I4)- R\$	149.488.163.415,48	150.235.604.232,56
Receita não tributária (I5)- R\$	25.512.591.677,60	37.971.083.320,00

Os indicadores I4 e I5 serão apurados trimestralmente, de forma cumulativa, e os demais anualmente.

Resolução SG-53, de 14-9-2015

Dispõe sobre a doação de materiais usados, declarados inservíveis, ao Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo

O Secretário de Governo, com fundamento no art. 60, inc. II, do Dec. 61.036-2015, nos termos dos arts. 4º, IV e 5º da Lei 10.064-68, e à vista do parecer 665-92, da Assessoria Jurídica do Governo, resolve:

Artigo 1º - Fica autorizada a doação ao Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo, dos materiais usados e declarados inservíveis pelo Centro de Material Excedente, pertencentes ao patrimônio da Polícia Militar do Estado de São Paulo, da Secretaria da Segurança Pública, em deferimento ao contido no processo CC-108.177-2015, discriminados nos seguintes ofícios: CMed-31-492-15, processo Fusesp-84.884-15; 48BPMM-174-4-15, processo Fusesp-90.481-15; 10BPMM-135-40-14, processo Fusesp-90.786-15; 39BPMM-3-4-1-15, processo Fusesp-93.057-15; 13BPMM-107-34-15, processo Fusesp-93.769-15; 5BPMM-171-54-15, processo Fusesp-93.771-15; CP16-15-45-15, processo Fusesp-93.779-15; 211-40-2015, processo Fusesp-94.951-15; 46BPMM-40-10-4-15, processo Fusesp-95.076-15; 28PMI-2-40-15, processo FUSSESP-95.080-15; CPAM2-111-14-15, processo Fusesp-96.032-15; CPI4-84-40-15, processo Fusesp-96.303-15; 50BPMM-260-40-15, processo Fusesp-97.133-15; CPAM7-21-14.3-15, processo Fusesp-97.116-15; 31BPMM-102-40-15, processo Fusesp-97.511-15; 31BPMM-98-40-15, processo Fusesp-97.737-15; CPAM10-139-42-1-15, processo Fusesp-97.893-15; 18BPMM-118-40-15, processo Fusesp-98.467-15; 3BPMM-69-20-4-15, processo Fusesp-98.558-15; 10BPMM/M-159-4-15, processo FUSSESP-98.560-2015; CIAP-56-421-15, processo Fusesp-98.563-15; CIAP-55-421-15, processo Fusesp-98.572-15; 2BPAMB-9-304-15, processo Fusesp-98.634-15; 15BPMM-142-4-15, processo Fusesp-99.144-15; 28BPMM/M-105-4-15, processo Fusesp-100.082-15; 28BPMM/M-108-4-15, processo Fusesp-100.083-15.

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução SG-54, de 14-9-2015

Aprova o Regimento Interno do Comitê Gestor do Programa de Incentivos à Recuperação de Matas Ciliares e à Recomposição de Vegetação nas Bacias Formadoras de Mananciais de Água - Programa Nascentes.

O Secretário de Governo, considerando o disposto no Dec. 60.521-2014, alterado pelo Dec. 61.137-2015, e nos Decs. 61.183-2015, e 61.296-2015, resolve:

Artigo 1º - Fica aprovado o Regimento Interno do Comitê Gestor do Programa de Incentivos à Recuperação de Matas Ciliares e à Recomposição de Vegetação nas Bacias Formadoras de Mananciais de Água - Programa Nascentes, na forma do Anexo que faz parte integrante desta resolução.

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

a que se refere o artigo 1º da

Resolução SG-54, de 14-9-2015

REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE INCENTIVOS À RECUPERAÇÃO DE MATAS CILIARES E À RECOMPOSIÇÃO DE VEGETAÇÃO NAS BACIAS FORMADORAS DE MANANCIAIS DE ÁGUA - PROGRAMA NASCENTES

Resolução Conjunta CC/SG-5, de 14-9-2015(

Dispõe sobre a fixação de metas e linhas de base para os indicadores globais da Secretaria da Fazenda, visando ao pagamento da Bonificação por Resultados – BR aos servidores a que se refere a LC 1.079-2008, no exercício de 2015

O Secretário-Chefe da Casa Civil e o Secretário de Governo, considerando o disposto no art. 6º da LC 1.079-2008, resolvem:

Artigo 1º - Para o exercício de 2015, as metas e as linhas de base para os indicadores globais da Secretaria da Fazenda, a que se refere a Resolução Conjunta CC/SG-4, de 14-9-2015, para fins de pagamento da Bonificação por Resultados – BR aos servidores dessa Pasta, ficam fixadas nos termos do Anexo desta resolução conjunta.

Parágrafo único - Para o indicador receita tributária (I4), o valor nominal da meta e da linha de base previstos no Anexo desta resolução conjunta serão atualizados a fim de incorporar os valores efetivos ou previsões mais recentes dos parâmetros variação de IPCA e crescimento do PIB paulista, no caso do ICMS, e valor médio e quantidade de veículo novos, no caso do IPVA.

Artigo 2º - As metas e as linhas de base dos indicadores receita tributária (I4) e receita não tributária (I5) especificadas no Anexo desta resolução conjunta, serão desdobradas trimestralmente por ato do Secretário da Fazenda, observando-se o comportamento sazonal dos indicadores nos 3 (três) últimos exercícios.

§ 1º - Para fins de pagamento da Bonificação por Resultados – BR, nos 3 (três) primeiros trimestres do presente período de avaliação, o percentual a ser definido em decreto, de que trata o artigo 9º da Lei Complementar nº 1.079, de 17 de dezembro de 2008, será multiplicado pelo somatório dos pesos dos indicadores de apuração trimestral, receita tributária (I4) e receita não tributária (I5).

§ 2º - Nas situações previstas no § 1º deste artigo, o Índice de Cumprimento de Metas – IC de cada indicador não será superior a 1 (um).

Artigo 3º - O Índice de Satisfação dos Usuários Externos dos Serviços Prestados será apurado com base em escala de 1,0 (um) a 5,0 (cinco), significando:

I - 1,0 (um)Péssimo;

II - 2,0 (dois) Ruim;

III - 3,0 (três) Regular;

IV - 4,0 (quatro) Bom;

V – 5,0 (cinco) Ótimo.

Artigo 4º - Esta resolução conjunta entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2015.